

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a parcela dedutível do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos rendimentos de pensão por morte paga a filhos e equiparados a filhos.*

RELATOR: Senador ROBERTO REQUIÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por objeto desonerar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as pensões por morte pagas a dependentes que sejam filhos ou equiparados a filhos do segurado.

Para tanto, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata do imposto de renda; e o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda da pessoa física. Também fixa a vigência da lei projetada a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à da sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, a autora afirma que o Imposto sobre a Renda retira parte significativa dos rendimentos de pensionistas menores de idade. Salienta que esse efeito negativo da tributação é agravado pelo fato de os estudantes terem que arcar com inúmeras despesas para sua formação educacional e profissional. Acrescenta, ainda, que a legislação previdenciária estabelece data para o término do benefício por morte: ao completar 21 anos, é cessada a cota do beneficiário. Defende, por conseguinte, a alteração desse quadro, de modo a aliviar a carga tributária sobre as pensões por morte.

Não foram apresentadas emendas à proposição que, depois de examinada por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguirá para votação em regime terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam da proteção à família, infância e juventude. Como o PLS nº 383, de 2013, versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

Nos aspectos formais, o projeto atende também aos requisitos jurídicos e constitucionais, pois é legítima a iniciativa, que está expressa em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não vejo por que acolher os argumentos da autora.

Não é exatamente verdade que os infortúnios sofridos pelos filhos justamente no momento em que perdem a pessoa responsável por seu sustento são agravados pela queda expressiva de rendimentos sobre a qual ainda incide elevada carga de impostos.

O projeto permite que benefícios pagos a título de pensão por morte aos filhos da pessoa segurada fiquem isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) até o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Essa formulação, ainda que meritória sob a ótica social, vem eivada de vício de constitucionalidade, na medida em que afronta o art. 150, II, da Constituição Federal, que impõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

As diferenciações decorrente de morte dos pais ou outras de natureza semelhante não podem ser objeto de tratamento tributário diferenciado, pois a proibição não contempla como exceção as distinções sociais, senão as econômicas.

Uma família que ganha, por exemplo, R\$ 4.000,00 deve, à luz do preceito constitucional, ser objeto de tributação de qualquer outra família com mesma renda, com ou sem pai.

Ademais, no caso de pensão, se o instituidor falecido deixa pensão de, por exemplo, quatro mil reais, a ser distribuída entre esposa e dois filhos, cada filho vai receber em torno de R\$ 1.000,00, fato que os faria automaticamente imunes à tributação de imposto de renda, uma vez que a renda a ser considerada como base de cálculos não mais seria a do chefe de família, mas a de cada beneficiário individualmente.

Além de tudo isso, não se pode olvidar que a realidade social brasileira demonstra a existência de milhões de crianças que são criadas somente pelas mães, sem que essas tenham qualquer benefício tributário.

Não seria justo (além de ser inconstitucional) oferecer benefício tributário a quem, em certo momento da vida, perdeu o pai, e não oferecer a quem nunca teve o apoio econômico ou afetivo do pai.

Por tais razões, ainda que reconheça o mérito da proposta, creio que ela não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator